



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Reis

29 MAR. 2017

PL
185/2016

PROJETO DE LEI ____/2016

07 JUN 2017
PRESELENTE

Autoriza a implantação de Banheiros Públicos no mobiliário urbano do município, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a implementar Banheiros Públicos no mobiliário urbano no Município de São Paulo.

Art. 2º - A implementação dos Banheiros Públicos no mobiliário urbano tem como objetivo proporcionar maior conforto, higiene e acessibilidade a todos os cidadãos, sem distinção, no atendimento de suas necessidades fisiológicas nos espaços públicos da cidade.

Art. 3º - Os locais para a instalação dos banheiros serão indicados pelo Poder Público Municipal, sendo preferencialmente:

- I – nas praças situadas em áreas de comércio ou com grande fluxo de pedestres;
- II – nos parques e demais espaços reservados ao lazer;
- III – nos logradouros públicos próximos a bares, casas de shows, praças esportivas e demais locais onde se concentre grande número de pessoas;
- IV – próximo às estações de trem, metrô e terminais rodoviários;
- V – próximo a pontos turísticos.

28 MAR 2016

segue(m) (anexo(s)), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação

sob nº 5. .29.1...4...1/6...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 2
Nº 01.185.00.16
Adelino Oliveira - Presidente
RF 100 JPP

Parágrafo Único. Os locais escolhidos não devem atrapalhar o fluxo de pedestres.

Art. 4º - Os banheiros públicos em questão consistirão em cabines individuais, com acessibilidade, masculina e feminina.

Art. 5º - A instalação e a manutenção desses banheiros públicos podem ser realizadas em parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo Único. No caso de concessão, a concessionária ficará responsável pela limpeza, manutenção e segurança dos equipamentos.

Art. 6º - Os banheiros serão padronizados e poderão conter publicidade de empresas públicas ou privadas, nos termos a serem determinados pelo Executivo.

Parágrafo Único. Os banheiros serão de uso individual.

Art. 7º - Poderá ser cobrado um preço público pelo uso dos banheiros públicos, cujo valor se destine a manutenção dos equipamentos, desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da tarifa comum dos ônibus municipais.

§ 1º - O pagamento pelo uso dos sanitários poderá ser realizado por meio do Bilhete Único ou em dinheiro.

§ 2º - O pagamento por meio do bilhete único ou pelo depósito de moedas liberará trava eletrônica, permitindo o acesso individual ao sanitário.

§ 3º - Fica a cargo do Executivo a possibilidade de gratuidade nos banheiros públicos para os maiores de 60 (sessenta) anos e para pessoas com deficiência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 fls. 3

Nº 01.185 de 16

Adelina C. P. P. P.

100-406

Art. 8º - O Poder Executivo realizará e coordenará campanhas educativas sobre o uso e a conservação dos banheiros públicos.

Art. 9º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo autorizar a implementação, por parte do poder público municipal, de banheiros de uso público no mobiliário urbano.

A intenção é proporcionar mais conforto aos transeuntes da cidade. É comum a falta de espaços para que os pedestres possam usar o sanitário. Muitas vezes bares e outros estabelecimentos não permitem a entrada apenas para o uso do sanitário. Ainda mais quando se tratam de grupos historicamente excluídos.

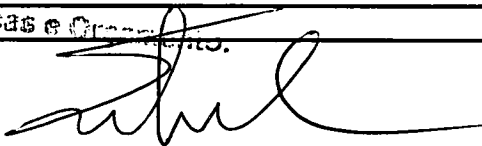
Numa cidade grande e populosa como a nossa são escassas as alternativas de banheiros públicos. Os pedestres têm de recorrer aos estabelecimentos comerciais, muitos dos quais oferecem esse serviço apenas para os clientes.

Vale dizer, outrossim, que o uso dos logradouros públicos para atender às necessidades fisiológicas também tem sido prática comum, sobretudo em locais próximos a eventos com grande concentração de pessoas. A partir de uma campanha educativa e de um esforço progressivo para a construção e instalação dos banheiros públicos, a nossa cidade poderá combater aquela prática e ganhar em limpeza, higiene e civilidade.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Vereador Reis


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Papel para informação, rubricado como folha nº 05do processo nº 01-PL 185 de 2016. 29.4.16 (a) CD
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Meio-amb. e Mud. Amb.
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc., Tráf., Idoso e Mulher.
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/10/16



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>02/05/16</u> AS <u>16</u> h	POB <u>Lina</u>
SAÍDA: <u>24/05/2016</u> AS: <u>18</u> h / O ASS.: <u>Karel</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Seguem, juntados nesta data	Papel para informação Documento	rubricados sob
Folhas de nºs	06-34	em 20/05 AG

LdN
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 06
Proc. Nº. 185/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.222

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0185/16

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br , a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 6.134, de 30 de novembro de 1962, que dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.441, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre instalações ou adaptação de Box com sanitários destinados aos usuários com cadeiras de rodas;
- Lei Municipal nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, que regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.605, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de cabines sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.955, de 7 de julho de 2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.778, de 3 de junho de 2013 que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano;
- Decreto Municipal nº 34.554, de 27 de setembro de 1994, que institui o Programa de Saneamento Sanitário Urbano – PSSU, e dá outras providências;
- PL nº 134/2013, que dispõe sobre a limpeza e higiene de banheiros de uso público nos estabelecimentos comerciais, públicos e privados na Cidade de São Paulo;
- PL 540/2012, que dispõe sobre o Programa de fornecimento de banheiros químicos públicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo.
- PL nº 0019/12, de autoria do Vereador Attila Russomanno, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres do Município de São Paulo.
- Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Consolidação dos Precedentes Regimentais firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno – Precedente Regimental nº 02/93, lido na 34ª



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Ordem de Proc. N° 185/16
fls 07
Elyvia Salomão Nogueira
RF 11.274

Sessão Ordinária, de 27/04/93, publicado em 06/05/93, que dispõe que "leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação dos Poderes".

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa constatou diversas propostas versando sobre sanitários públicos, mas nenhuma em idêntico teor, ou da mesma sessão legislativa, desta forma não incide o disposto no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Juliana Trindade von Teschenhausen Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia Substituta
OAB/SP 232.414

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº. 185/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 6134

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.134 30/11/1962 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1961

Autor(es): Antonio Helio Xavier de Mendonça

[[Back](#)]

Moia fls 10
Proc. N.º 185/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N.º 6.134, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica assim redigido o artigo 1.º da Lei n.º 5.145, de 15 de abril de 1957:

“Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes, mercados, postos de gasolina, casas de diversões, clubes de jogos ou esportivos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a possuir instalações sanitárias gratuitas, em separado, para ambos os sexos.

Parágrafo único — Os bares e cafés ficarão dispensados das dependências sanitárias de uso feminino, desde que fique provado que seus serviços se destinam precipuamente a homens”.

Art. 2.º — O artigo 3.º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“A obrigatoriedade instituída pelo artigo 1.º alcança os estabelecimentos licenciados em data anterior à presente lei, com exceção daqueles cujo prédio, a juízo da Prefeitura, fôr economicamente insuscetível da respectiva adaptação”.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1962, 409.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Francisco Prestes Maia** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Luiz Domingues de Castro** — O Secretário de Finanças, **Joaquim Monteiro de Carvalho** — O Secretário de Obras, **José de Mello Malheiro**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 30 de novembro de 1962. — O Diretor, **Hedair Labre França**.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11441

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.441 12/11/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre instalação ou adaptação de box com sanitarios destinados aos usuarios de cadeiras de rodas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 109/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Hanna Gharib

Notas: - As partes vetadas foram publicadas no de DOM 21/04/1994, p. 37 c. 2-3.

[[Back](#)]

Moina _____
Proc. Nº. 185116
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 11.441 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 109/93, do Vereador Hanna Gharib)

Dispõe sobre instalação ou adaptação de box com sanitários destinados aos usuários de cadeiras de rodas.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a execução de instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas nas edificações (VETADO), nos seguintes casos:

I - locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;

II - qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

§ 1º - A quantidade dessas instalações não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2. da Lei nº 11.228/92.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa diária no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Os locais em que forem instalados esses compartimentos deverão ser identificados com as sinalizações de uso internacional.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.
SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO.
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGDI DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
REYNALDO EMYGDI DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.441 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993.
(PROJETO DE LEI Nº 109/93)
(VEREADOR HANNA GHARIB)

Dispõe sobre instalação ou adaptação de box com sanitários destinados aos usuários de cadeiras de rodas.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo,

de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -
que tenham recebido alvará de licença para construção anteriormente a vigência da Lei nº 11.228 de 26 de setembro de 1992,.....

§ 2º - O prazo para adaptação das edificações será no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ficando essa obra caracterizada como pequena reforma para efeito do disposto no item 3.3 da Lei nº 11.228/92.
.....

Art. 2º - O Executivo fica obrigado a adaptar os parques públicos do Município às condições estabelecidas no artigo 1º desta lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).
.....

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,

Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeu Iini

Câmara Municipal de São Paulo

Moína 12
Proc. Nº. 185/16 13
Elyia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 12156

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.156 01/08/1996 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1994 ([ver documento](#))
Autor(es): Marcos Cintra

[\[Back \]](#)

13
14
Folha _____
Proc. Nº. 185/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.156 - DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 69/94, do Vereador Marcos Cintra)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo através de permissão de uso legará à iniciativa privada, a exploração de sanitários públicos, sem ônus para o Município.

Art. 2º A localização dos sanitários objeto de permissão será estabelecida pelo Executivo, em locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 3º Nos pontos inicial e final de ônibus urbano ou interurbano as concessionárias ou permissionárias deverão instalar sanitários públicos, podendo explorá-los na forma do disposto nesta Lei, franqueando o seu uso aos seus empregados.

Parágrafo único. Quando se tratar de estação terminal ou de transbordo, com várias linhas usuárias, a instalação dos sanitários públicos será obrigatória e de responsabilidade solidária das empresas usuárias na proporção de um sanitário para cada 10 (dez) linhas ou fração e sua operacionalização será objeto do decreto regulamentador.

Art. 4º O projeto construtivo obedecerá preferencialmente a uma padronização e suas características gerais obedecerão a normas fixadas pelo Executivo.

Art. 5º O uso pelo público dos sanitários objeto desta Lei poderá ser feito através de cobrança de tarifa, à qual será fixada pelo Executivo.

Art. 6º O permissionário poderá explorar publicidade nos sanitários públicos, mediante critérios fixados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo estabelecerá sistemas de fiscalização, visando garantir a higiene e limpeza dos sanitários, bem como condições mínimas para sua operacionalização.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 (noventa) dias de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12273

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.273 19/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/1996 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[[Back](#)]

LEI N. 12.273 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 59/96, do Vereador Mohamad Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal, de vias públicas localizadas no Centro da Cidade de São Paulo e nos principais pólos comerciais de seus bairros, nas quais será permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços aí desenvolvidos, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá estar subordinado ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 3º A inobservância ao disposto no parágrafo anterior implicará em multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs em quaisquer das infrações verificadas, dobrada na reincidência sem prejuízo das penalidades impostas pelas legislações pertinentes.

Art. 2º Fica escolhida a Rua Dom José de Barros como a primeira rua a funcionar nos termos instituídos por esta Lei, devendo seu funcionamento servir de experiência para as demais ruas do mesmo tipo.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, nos quais deverão estar previstas forma de iluminação adequada às atividades noturnas, arborização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e disponibilização de áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas proximidades. Parágrafo único. Fica determinada a construção em cada Rua 24 horas de no mínimo um ou mais quiosques para a instalação de uma cafeteria, de uma banca de jornais e revista e de uma floricultura.

Art. 4º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades comerciais ali desenvolvidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 17
Proc. Nº. 185/16
Livia Salomão Nogueira
PE 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 12605

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.605 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de cabinas sanitarias publicas removiveis, nas feiras-livres de alimentação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 325/1997 (ver documento)

Autor(es): Salim Curiati

[[Back](#)]

Folha 18 18
Proc. Nº. 185/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.605 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 325/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo instalará cabinas sanitárias públicas, removíveis, nas feiras livres de alimentação do Município de São Paulo.

§ 1º As cabinas sanitárias públicas serão padronizadas quanto às respectivas formas, tamanho, cor e material.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

18ls. 19
Folha _____
Proc. Nº. 18516
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

- Decreto nº 56.630/2015 - Dispõe sobre a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada de que trata o art. 50 desta Lei, que tenham por objeto a execução e a manutenção de jardins verticais, visando melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9040807.65.2007.8.26.0000 (antigo nº 146.794.0/8)

- Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9040807.65.2007.8.26.0000, proposta por CENTRAL DE OUTDOOR, decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em votação unânime, julgar a ação improcedente, sendo declarada, portanto, a constitucionalidade dos arts. 6º, inciso VIII, 18 e 44 desta Lei. O Supremo Tribunal Federal, analisando Agravo interposto pela Autora diante da decisão que negara seguimento ao seu Recurso Extraordinário, negou provimento ao Agravo, e a decisão transitou em julgado. DOC 22/03/2016 p. 89 c. 4.

Alterações: Lei 16.374/2016 - Altera o inciso I do art. 19 e acrescenta art. 20-A a esta Lei.

[[Back](#)]

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infra-estrutura;

- IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
- XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
- XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
- Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
- I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- III - as denominações de prédios e condomínios;
- IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
- XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
- III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
- IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;
- XI - nas árvores de qualquer porte;
- XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

colha 185/16 #2424
 Proc. Nº. 185/16
 Livia Salomão Nogueira
 RP 11.274

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

olha 226
 Proc. Nº. 185/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painele publicitário informativo é o painele luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painele eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

folha 24. 30
 Proc. Nº. 185/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

II - Chefe de Gabinete;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSM:

I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

- I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
- VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda

que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28 de 34
Proc. Nº. 185/16
120
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 14955

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.955 07/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Alfredo Cavalcante

[\[Back \]](#)

Folha 27
Proc. Nº. 185/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.955, DE 7 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 546/06, do Vereador Alfredinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos eventos realizados no Município de São Paulo em que sejam disponibilizados banheiros químicos, é obrigatória a colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A quantidade e as características dos banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida obedecerão às normas técnicas previstas na legislação pertinente.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha 0836
Proc. Nº. 185/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 15778

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.778 03/06/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

Projeto: Projeto de Lei Nº 154/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Vavá

Alterações: Lei 16.217/2015 - Cria parágrafo único no art. 2º desta Lei.

[\[Back \]](#)

Fls. 37
Folha _____
Proc. Nº. 185/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 04/06/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.778, DE 3 DE JUNHO DE 2013

(Projeto de Lei nº 154/13, do Vereador Vavá - PT)

Dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É dever das empresas e cooperativas prestadoras de serviço de transporte público disponibilizar condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto aos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

Art. 2º As condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto previstas no art. 1º consistem em:

- I - local para abrigo capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries;
- II - condições mínimas de instalações sanitárias, de higienização, como equipamentos ou peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos e também o fornecimento de água potável aos trabalhadores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 80
Proc. N° 185/16
LW
Lívia Salomão Nogueira
PE 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **34554**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 34.554 27/09/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU, e da outras providências.

Notas complement.: - Decreto nº 35.325/1995 - Dispõe sobre delegação de competência ao Secretário Municipal de Abastecimento para celebrar termos de cooperação, sem prejuízo das demais disposições deste Decreto.

[\[Back \]](#)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências, por parte do Poder Público, com vistas ao saneamento ambiental junto a áreas de grande afluxo e concentração de pessoas; CONSIDERANDO o escopo de atendimento integral das necessidades do indivíduo, da redução do risco de doenças, da preservação da saúde e da manutenção do meio ambiente urbano sadio e equilibrado; CONSIDERANDO a carência de infra-estrutura de rede sanitária pública, acoplada ao sistema de saneamento básico, bem como os elevados custos de sua implantação em prazos adequados; CONSIDERANDO, ainda, a existência de sistemas portáteis de elevado conceito higiênico, com atrativo custo operacional e flexibilidade de instalação temporária e transitória,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o "Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU", a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 2º - Serão instaladas, em áreas carentes de equipamentos sanitários, cabines portáteis dotadas de dispositivos químicos de assepsia, inócuos à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Os equipamentos sanitários serão instalados em áreas de grande afluxo ou concentração de pessoas, preferencialmente em feiras-livres, pontos de ônibus, cemitérios, praças, locais de realização de eventos transitórios e em outros locais determinados pela Administração.

Art. 3º - Deverão ser destinadas cabines especiais para portadores de deficiências físicas.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definir o dimensionamento das cabines sanitárias, bem como a dicção dos parâmetros técnicos pertinentes, relacionados com a sua correta operação e utilização.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, de forma coordenada com as Secretarias Municipal de Educação e Municipal de Saúde, deverá desenvolver um Projeto de Educação Ambiental, adequada às características do Programa.

Art. 5º - As cabines sanitárias deverão ser objeto de contrato de locação de equipamentos, precedido de procedimento licitatório, com vistas ao registro de preços unitários.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto, publicar edital licitatório, competindo à referida Pasta o gerenciamento da respectiva Ata de Registro de Preços.

§ 2º - As Secretarias Municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições, deverão proceder aos estudos necessários ao dimensionamento das necessidades que lhes compete suprir, com vistas ao atendimento do escopo do Programa ora instituído.

§ 3º - As Secretarias Municipais deverão solicitar a instalação dos equipamentos ao detentor da Ata de Registro de Preços firmada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 4º - Cada Secretaria deverá arcar com o custeio dos equipamentos locados e proceder à fiscalização dos serviços correspondentes.

Art. 6º - Deverão constar do contrato as obrigações do contratado quanto à limpeza e conservação das cabines sanitárias, bem como sua substituição na hipótese de inutilização, sem qualquer custo adicional para a Administração.

Art. 7º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

SILVANO MARIO ATILIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 3185/16
Proc. Nº. 185/16

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00134/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Dispõe sobre a limpeza e higiene de banheiros de uso público nos estabelecimentos comerciais, públicos e privados na Cidade de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica os responsáveis e proprietários por estabelecimentos comerciais, públicos e privados, obrigados a limpeza e higiene de banheiros.

Art. 2º Em caso de descumprimento dessa lei o estabelecimento infrator estarão sujeitos:

I - Advertência Verbal, reduzida a termo, que deverá ser formalmente notificada pelo agente publico;

II - Notificação por escrito, dando prazo para regularização;

III - Multa, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município;

Parágrafo-único: Os autos de multa, notificação e advertência, serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 3º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do Diário Oficial, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 4º O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo-único A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras ou, quando disponibilizados, por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 5º Na hipótese de não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Art. 6º Caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial.

Art. 7º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 8º A defesa e o recurso poderão ser apresentados nas Praças de Atendimento das Subprefeituras quando disponibilizados, por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 9º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 10º O efeito suspensivo da defesa e do recurso importa exclusivamente a suspensão da exigibilidade das multas a que se refere, não impedindo a reaplicação das multas, por irregularidade constatada, até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 11º O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento da multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 12º Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 13º O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Art. 14º A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras ou, quando disponibilizados, por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 15º Na hipótese de não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no artigo 17 deste decreto, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Art. 16º Contra a aplicação das multas, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do Diário Oficial.

Art. 17º Findo o prazo previsto, no § 2º deste artigo, o expediente devidamente instruído será encaminhado ao Departamento Judicial da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para a respectiva cobrança.

Art. 18º A Prefeitura poderá lacrar o estabelecimento, caso a irregularidade prevista no artigo 1º.

Art. 19. As reclamações e a prestação de informações envolvendo a aplicação das disposições dessa lei, serão feitas pelo número 156 - Disque Banheiro ou pelo acesso ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, disponível no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 20. Os munícipes poderão contribuir com a fiscalização a ser empreendida pelo órgão municipal competente, informando, por meio dos canais indicados no "caput" deste artigo, o falta de higiene e limpeza dos banheiros dos estabelecimentos comerciais públicos ou privados.

Art. 21. Será obrigatória a disponibilidade de papel higiênico e sabonete.

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes."

folha 33 de 42
Proc. N.º 185116
Sílvia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 27/06/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00540/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre o Programa de fornecimento de banheiros químicos públicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de fornecimento de banheiros químicos públicos nas áreas de grande concentração de pessoas no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa consiste em o poder público disponibilizar banheiros químico públicos para serem utilizados pela população nas áreas de grande concentração de pessoas no Centro da Cidade de São Paulo e nos grandes centros de bairros.

Art. 3º - A Prefeitura irá regulamentar por decreto os locais onde haverá a disponibilização desse serviço no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012. Às Comissões competentes".

132 REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS
(Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno)

Precedente Regimental nº 02/93

(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93); publicado em 06/05/93)
Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes. Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.
Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).
Questão de Ordem levantada pelo Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampaio.

Precedente Regimental nº 04/93

(Lido na 1ª Sessão da Convocação Extraordinária, realizada em 29.12.93; publicado em 31/12/93)
Sobrevindo antes da posse impedimento definitivo por morte do eleito, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º do Regimento Interno.
Referência: Artigo 7º da Resolução 2, de 26 de abril de 1991.
Questão de Ordem formulada pelo nobre Vereador José Mentor na 81ª Sessão Extraordinária de 27 de dezembro de 1993, e respondida pelo Sr. Presidente, Vereador Osvaldo Giannotti, na 84ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 1993.

Precedente Regimental (sem número)

(Lido na 18ª Sessão Ordinária, de 19/03/97, publicado em 21/03/97)
Encerramento da discussão, requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode ser proposto independente de ter decorrido duas horas do início da discussão, tempo esse aplicável apenas a Projetos, onde o orador dispõe, em regra, de 30 (trinta) minutos.
Na discussão de Requerimentos e Moções - o que ocorre na fase de Prolongamento do Expediente de 30 (trinta) minutos, o orador dispõe de apenas 5 (cinco) minutos.
Decisão e interpretação que se constituem em precedente regimental na forma do art. 313 do Regimento Interno.
Dispositivos regimentais referidos: art. 284, inciso III, e §1º; art. 313 do Regimento Interno.
17ª Sessão Ordinária de 18.03.97
Vereador Nelo Rodolfo
Presidente

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/05/16 às 14h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
Ass: 1234

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Caro Frederico

30 05 2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/06/16 AO 12h HS

POR Al

SAÍDA 06/16 AS 18 H 10 ASS: Karl

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/11/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/11/16 AO 18 HS

POR Karl

SAÍDA 17/11/16 AS 14 H ASS: Karl

Em 21/12/16 às 15h
Nº 35 a 39 Em 21/12/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Proc. nº 01 – 185/2016
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JONAS CAMISA NOVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/12/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão



O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro-me o Presidente em exercício substituindo o Presidente efetivo, Jonas Camisa Nova. Declaro abertos os trabalhos da 29ª audiência pública do ano de 2016. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link: Auditórios On-Line.

Convidados a participar: Secretaria de Finanças, Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Jurídicos; Márcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário municipal da Divisão Normas, Consultas e Estudos Jurídicos.

Passemos agora ao item da pauta.

Vou solicitar uma inversão da pauta para que o item 16 possa a ser o item número 1 e o 29 seja o número 2. Aprovado. Vamos à leitura. Item 16.

- É lido o seguinte: (ementa PL 445/2016)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão.

O SR. _____ - Bom dia, Exa., a cerca desse PL 445/16 do Vereador Aurélio Nomura que institui tratamento jurídico diferenciado ao microempreendedor individual ao MEI, às microempresas que já eram mais antigas, as MEIs e as de pequeno porte no município de São Paulo. Toda a tentativa de formalizar, trazer essa pessoas à formalização é sempre muito bem-vinda no município de São Paulo e o Executivo tem se esforçado bastante para trazer a essas pessoas à formalização, não só para questão de benefício previdenciário, mas para formalização em si, pagamentos de tributos para que essas pessoas se insiram na sociedade de uma forma, de uma maneira mais formal. Como esse projeto demanda algumas alterações na Legislação Tributária a gente gostaria de solicitar que ele fosse formalmente encaminhado para a Secretaria de Finanças para que fosse avaliada a possibilidade de efetuar um estudo mais aprofundado das eventuais alterações que eles possam vir a alterar na nossa legislação tributária municipal.

Então, a princípio, a gente não faria nenhum debate sobre esse PL para poder fazer um debate formalizado, mas aprofundado a frente. Essa seria a nossa manifestação para que esse projeto fosse formalmente encaminhado ao Executivo municipal da Secretaria de Finanças para efetuar estudos de impacto, de arrecadação do município e de alteração legislativa. Essa era a nossa solicitação em relação a esse PL.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não havendo mais oradores inscritos; está realizada a audiência pública ao PL 445/2016.

Próximo item da pauta.

- É lido o seguinte: (ementa PL 291/2016)

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – à viúva, ou viúvo, de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Sou representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Cidade. A respeito deste PL 291/16 sobre a isenção de IPTU para as viúvas dos Guardas Municipais que vierem a falecer em serviço, é um projeto que realmente demonstra certa justiça fiscal, de valor, para esses combatentes que estão nas ruas. Mas, como envolve questão de cadastro, de nomeação, porque o imóvel pode estar no nome já da viúva, até para estimativa de arrecadação eventual, renúncia fiscal que o Município faria em função dessa estimativa; a gente solicitaria que este projeto fosse formalmente encaminhado para o Executivo e a Secretaria de Finanças, a fim de um melhor estudo e avaliação de legislação, alterações do cadastro. Não nos cabe, no momento, um debate acerca do mérito, ou não, mas que este projeto seja encaminhado para a nossa Secretaria, para um estudo mais aprofundado em busca da justiça fiscal. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 291/16.

Passemos ao próximo item da pauta, dos Vereadores Roberto Tripoli, Nelo Rodolfo, Paulo Frange, Nabil Bonduki, José Police Neto, Mario Covas, Laércio Benko e Ari Friedenbah: Altera a redação da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Referente ao Código de Obras do Município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 528/14.

Passemos ao item seguinte.

PL 08/15, Vereadores Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro, Ricardo Nunes e Andrea Matarazzo. Altera a Lei 16.050/14, e dá outras providências. Incentiva a implantação de crematórios na cidade de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 08/15.

Passemos ao item seguinte.

PL 365/15, do Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para esse fim, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 365/15.

Passemos ao item seguinte.

PL 696/15, do Vereador Toninho Vespoli. Proíbe a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda no âmbito da administração pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 696/15.

Passemos ao item seguinte.

PL 58/16, do Vereador Arselino Tatto. Estabelece diretrizes para a distribuição de vagas em unidades de educação infantil do Município de São Paulo. Em discussão. Não há oradores inscritos.

está realizada a audiência pública do PL 58/2016.

Passemos ao item 6 da pauta.

- "PL 181/2016, do Vereador Nabil Bonduk (PT), institui a política municipal de fortalecimento ambiental, cultural e social de terras indígenas."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 181/2016.

Passemos ao item 7 da pauta.

- "PL 185/2016, do Vereador Reis (PT) autoriza a implantação de banheiros públicos no mobiliário urbano do Município e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 185/2016.

Passemos ao item 8 da pauta.

- "PL 243/2016, do Vereador Vavá (PT), institui o Programa de Vacinação para Colaboradores do sistema de transporte, professores e profissionais que atuam junto ao público."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 243/2016.

Passemos ao item 9 da pauta.

- "PL 246/2016, do Vereador Celso Jatene (PR), cria o "Programa de Impressão Sustentável" na administração direta e indireta no município de São Paulo, e altera o artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006".

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 246/2016.

Passemos ao item 10 da pauta.

- "PL 350/2016, do Vereador Ota (PSB), cria o banco de oportunidades "Jovem Aprendiz", no âmbito do centro de apoio ao trabalho e empreendedorismo - cate da secretaria municipal do trabalho empreendedorismo, disciplina sua formação e consulta a banco de dados com informações de empresas cadastradas que oferecem oportunidades de contratação ao menor aprendiz."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 350/2016.

Passemos ao item 11 da pauta. Esse projeto de minha autoria e como não há ninguém para presidir, eu mesmo procederei à leitura da ementa.

- "PL 372/2016, do Vereador Jair Tatto (PT), inclui a motolixo como mecanismo de recolhimento dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo em áreas restritas ao acesso de caminhão da coleta seletiva de lixo."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 372/2016.

Passemos ao item 12 da pauta.

- "PL 393/2016, do Executivo, dispõe sobre a institucionalização, consolidação e organização da política municipal de participação social, bem como cria o sistema municipal de participação social."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 393/2016, do Executivo.

Passemos ao item 13 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Próximo item da pauta, PL 405/2016, do Vereador Ota, PSB, que "dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas à Orientação e Prevenção ao Assédio Moral nos Meios Digitais nas Escolas Municipais durante o mês de agosto."

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 405/2016.

Próximo item, PL 430/2016, do Vereador Paulo Fiorilo, PT, que "dispõe sobre a preparação de jovens para a formação da cidadania em saúde, associada a uma política de reinserção social produtiva da



parcela de jovens em situação de desemprego no Programa Jovem SUS e dá outras providências".
 Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 430/2016.

O item relativo ao Conselho Tutelar é o item 20. Solicitarei a inversão. No caso, virará item 29, que foi um dos substituídos. (Pausa) E já defiro a abertura das inscrições junto à mesa da secretaria. (Pausa) Enquanto isso, lerei o item 15 da pauta.

PL 431/2016, da Vereadora Juliana Cardoso, PT, que "dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Jutá".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 431/2016.

Item 16 da pauta, já lido, foi transformado em item 1º.

Item 17 da pauta, PL 482/2016, do Vereador Aníbal de Freitas, PV, que "dispõe sobre a criação do programa de coleta e análise de resíduos plasticizantes e metais pesados em alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 482/2016.

Item 18 da pauta, PL 498/2016, do Vereador Ota, PSB, que "determina a instalação nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação, de no mínimo 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a criança com deficiência física nas Subprefeituras do Município de São Paulo".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 498/2016.

Item 19 da pauta, PL 501/2016, do Vereador Arselino Tatto, PT, que "altera os arts. 1º e 3º da Lei 13.697 de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a criação do Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta no Município de São Paulo".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 501/2016.

Item 20 da pauta, adiado para o final da pauta.

Item 21 da pauta, PL 607/2011, do Vereador Aníbal de Freitas, PV, que "dispõe sobre a implantação do programa de Acessibilidade nos cemitérios e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 607/2011.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – O próximo item é o PL 373/2014, de autoria dos Srs. Vereadores Arselino Tatto, José Américo, Nabil Bonduki, Paulo Fiorilo, Antonio Donato, Senival Moura, Alfredinho, Juliana Cardoso, Reis, Vavá, Alessandro Guedes e Jair Tatto. Dispõe sobre a criação do programa de transferência de recursos financeiros para os centros educacionais unificados.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 373/2014.

Passemos ao PL 260/2015, de autoria do Sr. Vereador Reis, que institui o Programa Busca Ativa São Paulo no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 260/2015.

Passemos ao PL 540/2015, de autoria do Vereador, que institui o programa *Escola Sustentável* no Município e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 540/2015.

Passemos ao PL 587/2015, de autoria do Vereador Natalini, do PV. Proíbe a oferta de embutidos na composição da merenda de escolas em creches da rede pública e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 587/2015.

Passemos ao PL 659/2015, do Vereador Ari Friedenbach, que dispõe sobre a inserção do imigrante e refugiado na vida socioeconômica do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 659/2015.

Passemos ao PL 67/2016, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringirem à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias

públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 67/2016.

Passemos ao PL 258/2016, do Vereador José Police Neto, que regulamenta o serviço de moradia social e institui o programa *Locação Social* e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada: audiência pública do PL 258/2016.

Vamos ao item número 20, transferido para o item 29.

Então, o item número 20: PL 560/2016, do Executivo: "Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo".

Em discussão. Temos cinco inscrições. Cabe lembrar que esta é a primeira audiência pública de todos os projetos, não é Assessoria?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Não de todos. Neste caso do item 20, é a primeira audiência pública. Pelo Regimento, temos um prazo de 10 dias que é o interstício para a realização da segunda, que, obrigatoriamente, por se tratar, aqui dentro desse projeto, de direitos da criança e do adolescente, se fazem necessárias as duas audiências públicas, considerando também que podemos, no Plenário de hoje, esta audiência vai encaminhar. Não é deliberativo, mas podemos aqui encaminhar, enquanto audiência, para que se vote a redução desse prazo para cinco dias. Considerando assim, teríamos que, para este ou qualquer outro projeto que necessite da segunda audiência pública, e considerando aprovado, em Plenário, a diminuição do interstício para cinco dias, caber-nos-ia, na segunda-feira que vem, fazer outra audiência pública, então, para considerar que o projeto esteja instruído para que possa ser votado.

Esta é só uma orientação prévia aqui da Mesa.

Primeira inscrita: Erminia Alonso, Conselho Tutelar da Lapa. Vou estabelecer três minutos.

A SRA. ERMÍNIA ALONSO - Bom dia a todos.

Assim, eu queria fazer uma pergunta para o senhor: a votação do Orçamento vai ser quando? Já tem a data? Porque se tiver a votação no Orçamento, vocês encerram a atividade, não é isso? E aí a gente queria saber se ainda vai dar tempo de fazer a segunda audiência pública e isso ser sancionado ainda este ano. Porque é assim: a gente até agradece todo o esforço que vocês estão fazendo para que isso saia, mas, assim, o conselheiro tutelar ganha 2 mil reais por mês. Ele gasta 300 de almoço, mais condução; e, ainda paga almoço para adolescentes e crianças que ficam no Conselho e passam a noite como a gente.

Então, assim: nós pagamos para trabalhar. Então é um desrespeito com a nossa classe. Agora não sei por que isso foi colocado na questão como um projeto de lei da criança e do adolescente, porque seria só o salário. Não precisaria da audiência pública - não é? -, se fosse assim.

Então aí a gente precisava saber, porque vamos acabar ficando sem esse aumento, se não for sancionado este ano.

E já foi liberada a verba para o pagamento dele. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Consta-me, na Assessoria, que temos dois artigos, que o projeto como um todo não trata especificamente do reajuste dos Conselheiros. Temos artigos que tratam dos direitos. Baseado nisso, a Procuradoria da Casa, sim, exige que haja as duas audiências públicas, não é?

A SRA. ERMÍNIA ALONSO - Ah, tá!

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Com relação... Se me permite, já respondendo rapidamente: vamos sim fazer um esforço. E há compromisso, inclusive deste Vereador, e posso adiantar que a Bancada do meu partido também se compromete a encerrarmos os trabalhos legislativos com a votação do Orçamento - que é a última matéria obrigatoriamente a ser votada, na terça-feira seguinte. Inclusive temos a diplomação das Sras. e Srs. Vereadores na próxima segunda-feira, pela manhã.

E eu convoco aqui. Quero consultar a assessoria se é deliberativo, se eu posso já convocar uma audiência pública para segunda-feira. (Pausa)

Eu vou solicitar, então, ao Presidente da Comissão.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Tem que ser cinco dias.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Não dá! Para votar a redução, são dez dias.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Então, faremos terça-feira, pela manhã, às 10h30.

(NÃO IDENTIFICADA) – Mas aí, se passa para a segunda audiência pública, tem que passar pelo Plenário?

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Estamos consultando.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – **O SR. PRESIDENTE (Jair Totto)** – Deixo claro que precisamos



aprovar hoje, no Plenário, requerimento de redução de prazo. Considerando que esse requerimento seja aprovado, poderemos chamar outra audiência pública para segunda-feira, data da diplomação dos Srs. Vereadores e Vereadoras, do Vice-Prefeito e Prefeito eleitos. Chamariamos, portanto, para segunda-feira, à tarde.

Consulto a assessoria se, convocando uma audiência pública para segunda-feira, pela manhã, conseguimos instruir o projeto à tarde?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Na terça-feira.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Sim. Na terça-feira de manhã.

Então, eu vou propor para terça-feira, pela manhã. Pelo Regimento, a realização dessa audiência pública não impedirá nenhuma tramitação técnica, só impedirá de ser votado. Tecnicamente, o projeto caminhará, pois está na pauta e já foi votado em primeira. Precisamos agora só cumprir o Regimento e realizar a segunda audiência pública.

Solicito, portanto, à Presidência, audiência pública para terça-feira, às 10h30.

Tem a palavra a Sra. Rosângela Rocha, da Coordenadoria do Conselho Tutelar de São Paulo.

A SRA. ROSÂNGELA ROCHA – Bom dia. Na verdade, já fui contemplada com uma resposta, pois ia perguntar exatamente isto: se haveria a possibilidade de se antecipar essa próxima audiência para segunda-feira. Em nome dos conselheiros, gostaríamos que essa audiência pública ocorresse na segunda-feira. Há possibilidade?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – A diplomação começará às 11h. Já estou considerando a terça-feira para que garantamos a presença de todos e não haja argumentos de que não poderemos comparecer. Baseado nas deliberações, o tempo de audiência será de duas horas e não mudará em absolutamente nada a tramitação do projeto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Então, terça-feira, às 10h, realizamos a segunda audiência pública.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – No plenário já está.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Se fizéssemos na terça-feira com encerramento às 14h59, valerá para a sessão das 15h; Por isso, proponho às 10h30. Tudo bem?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Vamos solicitar, então, à Presidência.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não há o que solicitar. À tarde, já estará na pauta.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Todo e qualquer item do projeto terá que ser votado antes da Lei Orçamentária anual.

Tem a palavra a Sra. Andressa Paes da Silva, do Conselho Tutelar do Jaraguá.

A SRA. ANDRESSA PAES DA SILVA – Boa tarde a todos. Eu gostaria de agradecer ao Presidente Jair Tatto pelo empenho e por toda dedicação que tem tido em relação a essa causa que estamos pleiteando há mais de três anos. Não só o Jair Tatto como o José Américo, Relações Governamentais. E assim, Jair, gostaria até de pedir desculpas por esse anseio que todos aqui trazem e toda essa angústia que trazemos em questionamentos, até mesmo porque estamos nos últimos segundos do segundo tempo. Esta classe está nessa angústia porque temos rumores e informações de que não haverá possibilidade. Apesar de trazer sempre para todos que temos de acreditar que até o fim vamos lutar e conseguir.

E tenho dito que acredito nesse Governo e, inclusive, disse há alguns segundos para um companheiro, o Henrico, que é neste Governo que temos de garantir isso. É neste Governo que tem de ser aprovado esse projeto de lei. Então, Jair, temos esse anseio de entender até mesmo de uma maneira clara os tramites desses processos e procedimentos nesta Casa e até mesmo a sanção desse projeto.

Entendo que vocês têm todo um procedimento e que, inclusive, você tem feito todo o esforço e tido uma paciência enorme com a gente. Sabemos que os tramites burocráticos são necessários para que saia tudo conforme a lei. Mas precisamos entender além da questão da votação na terça-feira - é isso o que está proposto -, como se dá isso no Executivo. Acredito que haja sim uma vontade do Prefeito

de sancionar e se existe de fato a possibilidade da sanção desse projeto, porque esta classe não vai aceitar que fique nada para 2017. Esta classe não vai aceitar que fique nada para o próximo Governo. Não vamos admitir nenhum avanço dessa classe trabalhadora, conselheira, para o Governo de João Doria. Não vamos admitir que esse êxito fique para o próximo Governo. Esse êxito tem de ser deste Governo porque foi uma luta nesta gestão. E é neste que acredito.

Então gostaríamos de saber de fato se há a possibilidade da sanção e qual o prazo para que possamos acreditar nisso e seguir adiante com esse pleito, com esse processo. Quero deixar claro que não vamos tirar o pé desta Casa, desta Cidade e da frente da Prefeitura enquanto isso não estiver finalizado.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Responde no final Fernando Prata, Conselho Tutelar Vila Mariana.

O SR. FERNANDO PRATA – Bom dia a todos e a todas. Realmente acho que há necessidade de agradecimento porque sabemos que você, Jair, está empenhado no desenvolvimento e nos procedimentos deste processo que tem sido longo.

É sabido que estamos há anos em busca do reconhecimento dos conselhos tutelares da cidade de São Paulo. E é fato que trabalhamos nesse projeto desde o início desta gestão. E também é fato que só conseguimos chegar nesse ponto da tramitação agora no final da gestão. E não queremos que isso fique como mérito para uma gestão posterior porque isso foi trabalhado em conjunto com esta Cidade e com a gestão. É extremamente importante que tenhamos esse apoio e que isso seja de fato efetivado neste Governo.

Para isso ainda restam algumas dúvidas, Jair. Nós sabemos que a Casa está trabalhando com a aprovação orçamentária, com as questões do Orçamento, e que isso fecha os trâmites da Casa. E se o Orçamento for fechado até sexta-feira, e a questão da segunda audiência pública for jogada pra terça-feira – que é o que temos de prazo regimental com a redução do interstício -, como ficaria?

Outra coisa, quando à questão da aprovação, do tempo que o Executivo tem pra aprovação e assinatura desse projeto, sabemos que tem até 60 dias e temos trabalhado com a hipótese da adesão do Executivo ao projeto. Inclusive foi deliberado, já está aceitando coisas que trabalham contrariamente às orientações das práticas conselheiras no que há dentro desse documento pra que não criássemos resistência, e que houvesse acordo. Foi feito um acordo de cavalheiros entre a cidade de São Paulo, o Executivo e o Legislativo e todos que estão no trâmite para que, aprovado do PL, que se conseguíssemos aprovação, que duraria de três a quatro anos. Então como ficaria a questão do fechamento do Orçamento da Casa em relação ao agendamento que nós temos – que seria para terça-feira – e também a assinatura do Executivo em relação ao PL? Ele tem até 60 dias, mas também pode receber e ter a coerência de assinatura para um *sancionamento* antecipado. Isso é extremamente importante.

Não estamos aqui com um ou dois bairros, aqui há Conselhos de toda cidade. A gente conhece o teu esforço e o teu empenho, a gente sabe que é pessoal o seu comprometimento com a causa. Tereamos um Governo posterior bastante, que levanta bastantes questões no que concerne às aprovações de políticas públicas voltadas para criança e para o adolescente. Sabemos que há redução orçamentária. Sabemos que na captação da Casa, que haverá redução, mas no caso do Conselho Tutelar, não é simplesmente um reajuste simples e oportunista devido à mudança de Gestão, é uma adequação salarial quando comparado com a região metropolitana e até mesmo com cidades bem distantes da capital São Paulo ou com outras capitais do País.

Também com as condições com as quais trabalhamos, e até mesmo quanto à questão da formação e orientação dessa equipe de conselheiros tutelares da cidade de São Paulo, isso demonstra que temos sido bastante pacientes, que temos negociado, negociamos as condições, aceitamos o que vem no contrato, que sejamos contemplados de uma forma para que possamos - enquanto cidade, em todos os polos desta cidade - ter uma discussão justa e adequada no tange à causa do Conselho Tutelar a cidade de São Paulo.

Pensar no Conselheiro Tutelar é sim pensar na infância e na adolescência da cidade de São Paulo porque é a garantia de direitos. Teremos momentos de um governo que a gente não sabe em que situação, em que pé as políticas públicas, como serão tratadas e consideradas as políticas públicas.

Queremos agradecer além da sua participação, há outros Vereadores que trabalharam em conjunto, aos que abraçaram a causa. É importante agora que não se perca o esforço porque é um trabalho conjunto. Aqui há energia, há o trabalho de uma cidade toda, há pessoas comprometidas. Para estar neste lugar todos têm de saber, quem está aqui e houve conselheiro falando de salário, parece que é oportunismo, mas têm de saber: pra você receber 1.700,00 reais, sem vale-refeição, sem vale-transporte, enfrentando adversidades – que é o que a gente enfrenta – dentro das comunidades, é tráfico, há falta de serviço público, para estar aqui, você tem de ser muito comprometido.

É muito importante que isso registrado!

Obrigado pela oportunidade.

(Palmas)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

39

fls. 52

Proc. nº 01 - 185/2016

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 – SGP. 12



REUNIÃO: 16735

DATA: 13/12/2016

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Último inscrito: Enrico Rocha – Conselho Tutelar de Pirituba.

O SR. ENRICO ROCHA – Serei breve porque todas as falas me contemplaram.

Não poderia deixar esta oportunidade para parabenizar esta Casa por todo o esforço dado a esta causa; parabenizar, principalmente, os Conselheiros Tutelares que saíram cedo de sua casa para participarem desta audiência pública.

Bom. Todos os Conselheiros já falaram sobre a importância dessa força tarefa, para que isso chegue ao Prefeito Haddad, Jair, a fim de que ele cumpra com o seu comprometimento de durante a campanha, assim como seus quatro anos de governo, para com este Conselho.

Além das respostas que o senhor dos fará, há ainda outra pergunta: o Fernando explicitou, mas serei bem mais prático ou pragmático, vamos dizer assim. Se conseguirmos fazer com que esta Casa, com toda a energia que está nesta sala, de os companheiros que não puderam estar, fazer com que esse orçamento venha para a aprovação apenas na terça-feira que vem, como acredito, qual é o prazo para que esta Casa encaminhe para o gabinete do Prefeito?

Minha pergunta é essa.

Bom trabalho.

Obrigado a todos e todas. (Palmas)

O SR. JAIR TATTO (?) – Obrigado.

Só retificando, há uma correção a ser feita: o prazo, especificamente, desse projeto para sanção ou veto do Sr. Prefeito é de 15 dias; 90 dias é o prazo da regulamentação.

Neste caso, nós temos hoje a tarefa de aprovar a diminuição do prazo, do tempo em plenário, para, na terça-feira, fazermos a segunda; e o comprometimento desta Casa, dos Vereadores, que não deixem de trabalhar na terça-feira futura. Então, tarefa é essa que não nos permite votar o orçamento até sexta-feira.

Objetivamente, com muita sinceridade, o motivo desta Casa, baseado diria até que no desejo dos Vereadores e naquilo que está em pauta, de estar na terça-feira aqui, de verdade, é votar esse projeto – pela pauta que acompanho.

É importante vocês estarem, também, hoje no plenário, para que a gente possa votar a diminuição do tempo.

E, na terça, participarem da audiência pública, também participar, considerando eu que haverá sensibilidade dos Vereadores, para estarem aqui na terça-feira.

Para isso, temos que aprovar a diminuição do tempo hoje, para realizarmos na terça.

Havendo qualquer sessão extraordinária, se a Mesa Diretora assim entender, vocês ficarão sabendo através da coordenação também.

Suponhamos que o Presidente chame uma sessão extraordinária para um horário diferente do habitual para tratar do tema. É possível. Havendo uma sessão extraordinária, fora do horário tradicional das 15h, ou seja, vocês serão comunicados. (Palmas)

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JAIR TATTO (?) – Imediatamente, vai ao Executivo. Vai à sanção no mesmo dia.

Agradeço a presença de todos vocês.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Muito obrigado a todos. (Palmas)

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 17

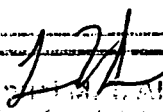
Vorne

DE

 SGP-12
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

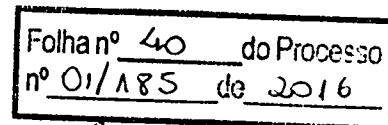
112320

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SEÇÃO DE ARQUIVAMENTO GERAL	
Processo nº	39
Arquivo nº	31117


Lucas Maciel Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 40 e folha de informação
sob nº 41 02 / 02 / 2017


Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Elisete L. S.
Elisete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

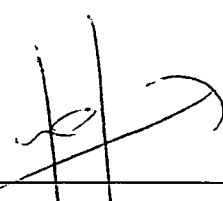
RDS

45/2017

REQUEIRO, enquanto Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, nos termos do §2º do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento e volta à tramitação dos Projetos de Lei **564/2016 ; 508/2016 ; 359/2016 ; 353/2016 ; 267/2016 ; 229/2016 ; 208/2016 ; 196/2016 ; 185/2016 ; 177/2016 ; 107/2016 ; 698/2015 ; 675/2015 ; 579/2015 ; 540/2015 ; 536/2015 ; 337/2015 ; 314/2015 ; 309/2015 ; 284/2015 ; 261/2015 ; 193/2015 ; 431/2014 ; 308/2014 ; 281/2014 ; 277/2014 ; 883/2013 ; 881/2013 ; 871/2013 ; 736/2013 ; 725/2013 ; 308/2013 ; 264/2013 ; e 224/2013.**

E dos Projetos de Resolução **03/2016 ; 16/2015 ; 11/2015 ; e 09/2014**, de autoria do Nobre Vereador Reis.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2016.



Vereador Donato
Líder da Bancada do PT

00 FEV 2017

19:16 03/02/2017 017001 - Protocolo Legislativo - SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01/185 de 2016, 09/02/2017 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017



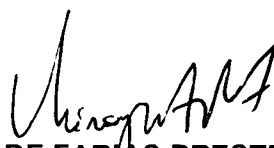
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-45/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09 / 02 / 2017



UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Remissão de:
JUST
14/02/17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

14/02/16 15h

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

SAMARA TADEU *[Handwritten signature]*

15/02/2017

Obr. O prezo para manifestação A de B. dize, nos termos do § 1º do artigo 83 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/02/17 AS 16 h
POR *[Handwritten signature]*

SAÍDA: 02/03/17 AS 16 h ASS: *[Handwritten signature]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/03/17 AO 16 HS
POR *[Handwritten signature]*

Segue anexo juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 42 e 43. Em 20/03/17.

Márcia Yoshimi Teraguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do Pról. 57
Nº 185 de 20 16

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 SGP. 12

PAR

pl0185-16

72/2017

PARECER N **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0185/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que visa autorizar a implantação de banheiros públicos no mobiliário urbano do município e dá outras providências.

Segundo a justificativa acostada à propositura esta visa proporcionar mais conforto aos transeuntes da cidade de São Paulo através da autorização para implantação de banheiros públicos, preferencialmente nos seguintes locais: praças situadas em áreas de comércio ou com grande fluxo de pedestres, nos parques e demais espaços reservados ao lazer, nos logradouros públicos próximos aos bares, casas de shows, praças esportivas, próximo a estações de trem, metrô, terminais rodoviários, entre outros.

A proposta merece prosperar. Senão vejamos.

Fato é que esta Casa possui iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual de proteção à saúde, conforme disposto nos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso XII da Constituição Federal e nos artigos 13, incisos I e II, c/c 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Note-se que é nítido o caráter de norma protetiva da saúde pública de que se reveste a propositura, pois ao prever a existência de instalações sanitárias adequadas à utilização da população evita que as pessoas sejam privadas de suas necessidades fisiológicas, em prejuízo de sua saúde, ou que as façam nas ruas, contribuindo para a proliferação de doenças e a degradação do espaço público.

O projeto encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia do Município, especificamente no Poder de Polícia sanitária, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A finalidade do poder de polícia, como já assinalamos precedentemente, é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo. (...)

A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública.

(...)

HELCOM

72/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0185-16

Folha nº 43 do PL 185 de 2016
No 185 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12.

A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza vai desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos, a coleta de lixo, a condução das águas pluviais, as redes de água potável e de esgotos, a desinfecção de locais insalubres e veículos de transporte coletivo, o desmatamento de terrenos baldios, a limpeza das margens de rios e lagos, o combate a animais nocivos, a drenagem de charcos, a purificação do ar respirável, o tratamento das águas utilizáveis, o controle das atividades poluidoras, até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local. (In, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 343 e 364).

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/03/2017


MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALESTOSÉ ROCHA NETO

x SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18/03/17

Pág. 69 Col. 1

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

retificacal
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/03/2017

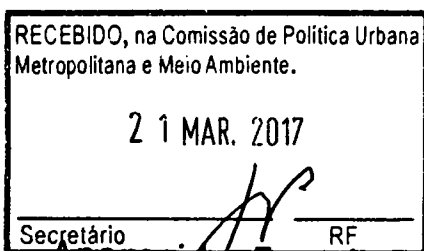
Pág. 97 Col. 1

Conferido 70
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

fls. 59

À Comissão de URB

Em 21/03/17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitano e Meio Ambiente

SEM EFEITO

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue anexoado 9, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 44 e 45 Em 31/03/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Folha nº 44 fls. 60
 No 185 do Proj.
 de 2016
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P.F. 11.328 SGP. 12

29 FEB. 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 168/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/16.

De autoria do nobre Vereador Reis, o presente projeto de lei "autoriza a implantação de Banheiros Públicos no mobiliário urbano do município, e dá outras providências".

Segundo o autor, a medida visa proporcionar mais conforto aos transeuntes do município através da autorização para implantação de banheiros públicos, preferencialmente nos seguintes locais: praças situadas em áreas de comércio ou com grande fluxo de pedestres, nos parques e demais espaços reservados ao lazer, nos logradouros públicos próximos aos bares, casas de shows, praças esportivas, próximo a estações de trem, metrô, terminais rodoviários, entre outros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

Considerando não haver óbices à aprovação desta proposição, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **favorável** ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, sob o ponto de vista social, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto em pauta.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em 29/03/2017

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristóvão
 Dalton Silvano
 Eduardo Matarazzo Suplicy
 Souza Santos
 Fabio Riva
 José Police Neto
 Paulo Frange

RELCOM
 170/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 185/16

Folha nº 45 do P^{ns}. 61
Nº 185 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Toninho Paiva

Gilson Barreto

André Santos

Quito Formiga

Antonio Donato

Ricardo Teixeira

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Adriana Ramalho

Rute Costa

Noemi Nonato

Gilberto Nascimento

Milton Ferreira

Juliana Cardoso

Sâmia Bomfim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atilio Francisco

Jair Tatto

Ricardo Nunes

Aurélio Nomura

Ota

Rodrigo Gomes

Isac Felix

Reginaldo Tripoli

Rodrigo Goulart

A SGP. 21

em 31/03/17

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328
SGP. 12

segundo(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 46 e
folha de informação sob
nº 03, 04, 17

Marcia Bazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.509

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Garoti
RF 81.688

SESSÃO: 008-SE
DATA: 29/03/2017
FL: 53 DE 58

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 185/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

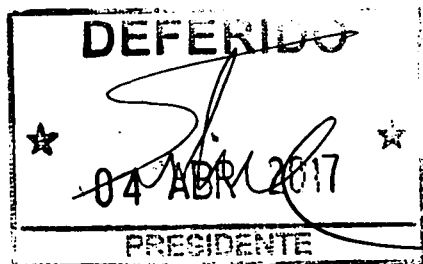
O SR. RODRIGO GOMES (PHS) – (Pela ordem) – Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Antes de dar a palavra, pela ordem, quero lembrar aos Srs. Vereadores que há um requerimento sobre a mesa, quer será lido.

- É lido o seguinte: (Requerimento de desconvocação da sessão ordinária do dia 30 de março a fim de realizar a audiência da CPI da Dívida Ativa Tributária, de autoria do Vereador Eduardo Tuma)

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 47 e
folha de informação sob
nº 07.04.19
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.730

Folha nº 47 do processo
nº 185 de 2016
Marcia G. Zotti
Rf 51/139



REQUERIMENTO

RDS
439/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos do Regimento Interno, que seja admitida minha coautoria ao PL 185/2016 – “ Autoriza a implantação de Banheiros Públicos no mobiliário urbano do município, e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Reis.

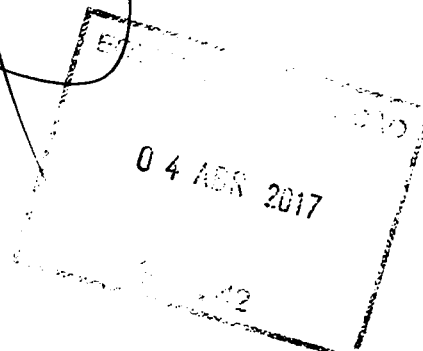
Nestes termos, peço Deferimento.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

José Police Neto
Vereador – PSD

De acordo:

Reis
Vereador - PT



16:43 04/04/2017 017844 - Protocolo Legislativo - SP.22

À SGP - 2L
05,04,17

Antonio Isoldi Galeani
Supervisor - SGP - 2L
RF 11.300

48
49 12 06 17
Marcia Garzon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

- "PL 185/2016, dos Vereadores REIS (PT) E JOSÉ POLICE NETO (PSD). Autoriza a implantação de Banheiros Públicos no mobiliário urbano do município, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 185/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

49

fls. 68

do processo nº **01 - 185** de **2016**,

09/06/2017 (a)

Márcia Gazoti
51.539

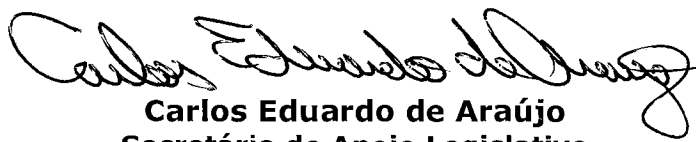
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

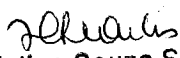
O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na 31ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 07 de junho de 2017.

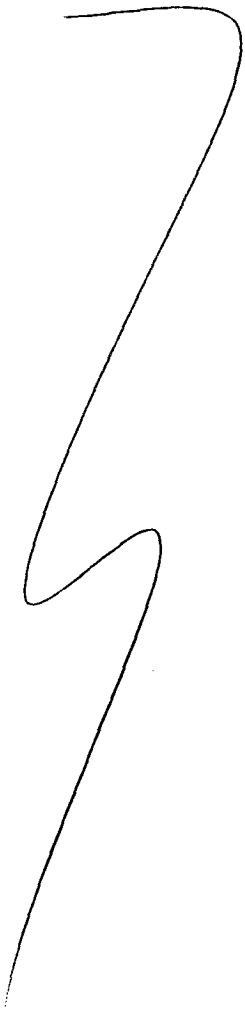
Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

09/06/2017


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
23 JUN 2017
17:20 Horas

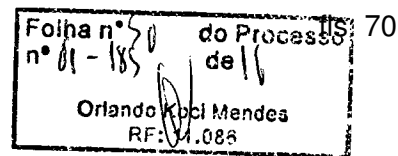

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 50 a 53 e folha de
informação sob nº 54 17/07/17
Orlando Koci Mendes
RF 11.086



PRESIDÊNCIA



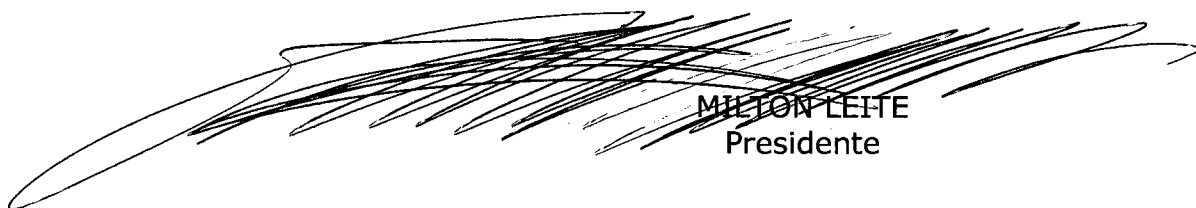
São Paulo, 08 de junho de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00911/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 185/16, de autoria dos Vereadores Reis e José Police Neto, que autoriza a implantação de banheiros públicos no mobiliário urbano do Município, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

Folha nº 51 nº 01-185	do Processo 71 de 11
Orlando Naci Mendes RF: .086	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 185/16)

(VEREADORES REIS – PT E JOSÉ POLICE NETO – PSD)

Autoriza a implantação de banheiros públicos no mobiliário urbano do Município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a implementar banheiros públicos no mobiliário urbano no Município de São Paulo.

Art. 2º A implementação dos banheiros públicos no mobiliário urbano tem como objetivo proporcionar maior conforto, higiene e acessibilidade a todos os cidadãos, sem distinção, no atendimento de suas necessidades fisiológicas nos espaços públicos da cidade.

Art. 3º Os locais para a instalação dos banheiros serão indicados pelo Poder Público Municipal, sendo preferencialmente:

I - nas praças situadas em áreas de comércio ou com grande fluxo de pedestres;

II - nos parques e demais espaços reservados ao lazer;

III - nos logradouros públicos próximos a bares, casas de shows, praças esportivas e demais locais onde se concentre grande número de pessoas;

IV - próximo às estações de trem, metrô e terminais rodoviários;

V - próximo a pontos turísticos.

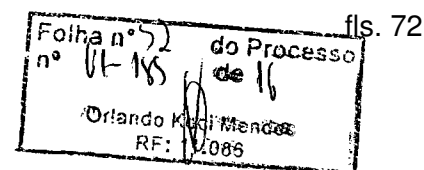
Parágrafo único. Os locais escolhidos não devem atrapalhar o fluxo de pedestres.

Art. 4º Os banheiros públicos em questão consistirão em cabines individuais, com acessibilidade, masculinas e femininas.

Art. 5º A instalação e a manutenção desses banheiros públicos podem ser realizadas em parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo único. No caso de concessão, a concessionária ficará responsável pela limpeza, manutenção e segurança dos equipamentos.

Art. 6º Os banheiros serão padronizados e poderão conter publicidade de empresas públicas ou privadas, nos termos a serem determinados pelo Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os banheiros serão de uso individual.

Art. 7º Poderá ser cobrado um preço público pelo uso dos banheiros públicos, cujo valor se destine à manutenção dos equipamentos, desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da tarifa comum dos ônibus municipais.

§ 1º O pagamento pelo uso dos sanitários poderá ser realizado por meio do bilhete único ou em dinheiro.

§ 2º O pagamento por meio do bilhete único ou pelo depósito de moedas liberará trava eletrônica, permitindo o acesso individual ao sanitário.

§ 3º Fica a cargo do Executivo a possibilidade de gratuidade nos banheiros públicos para os maiores de 60 (sessenta) anos e para pessoas com deficiência.

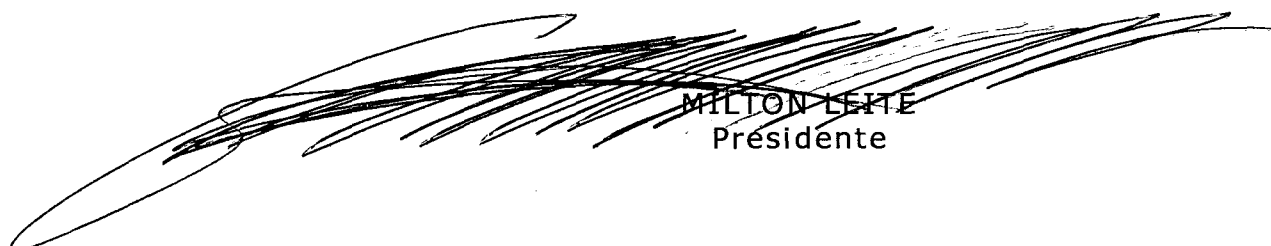
Art. 8º O Poder Executivo realizará e coordenará campanhas educativas sobre o uso e a conservação dos banheiros públicos.

Art. 9º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

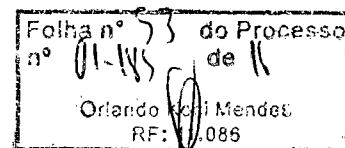
Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 19 de junho de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 911, de 08/06/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 185/16, de autoria dos Vereadores Reis e José Police Neto.

RECEBIDO
SGM/ATL
19/06/17
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 01-185 de 20 16, 07, 07, 17 (a)

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 07/07/2017

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo